

PROCESSO - A. I. N.º294888.0012/04-0
RECORRENTE - COMERCIAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VELEIRO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFJ nº 0366/01-04
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 17/02/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0008-11/05

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. ROUBO. MULTA. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra a Decisão da 1ª JFJ que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, o qual exige ICMS e aplica multas, no valor de R\$ 9.243,26, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no montante de R\$ 443,26, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
2. Extraviou livros fiscais, multa no valor R\$ 4.800,00.
3. Extraviou documentos fiscais, multa no valor R\$ 4.000,00.

Sustenta a Decisão da 1ª JFJ, ora recorrida:

- em relação à infração 1, entende que os argumentos defensivos devem ser acolhidos, posto que houve erro do autuante em relação à base de cálculo utilizada no levantamento, em relação aos itens 1,3 e 4, assim como, o recorrente comprovou o recolhimento do item 5. Desta forma, o valor da infração ficou reduzida ao item 2, na importância de R\$ 245,95.
- quanto às infrações 2 e 3, aduz que a alegação do recorrente de que não houve má-fé e não causou prejuízo ao erário solicitando o cancelamento da autuação, não pode prosperar. Isto porque cabia ao recorrente comprovar o montante das operações que deveria ter escriturado e os respectivos recolhimentos, fato este que não ocorreu. Assim, o recorrente não comprovou que não tinha ocorrido prejuízo para a arrecadação do ICMS. Além disso, é dever do contribuinte guardar os livros e documentos fiscais pelo período de cinco anos. Por estas razões, entendeu caracterizadas as referidas infrações.
- ressalta e retifica o erro cometido pelo autuante, o qual equivocou-se na infração 3 indicando no Auto de Infração o inciso II, “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, quando o correto é o inciso XIX, do mesmo artigo e Lei.

Concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$ 245,95, além das multas na importância de R\$ 8.800,00.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- solicita o cancelamento da ocorrência nº 6 e 7, no valor de R\$ 8.800,00, embasado RICMS, art 146, inciso II.
- alega que a empresa efetuou o pagamento dos impostos de 01/2001 a 12/2003, anexando xerox dos registros da INFAZ/Ilhéus, com o fito de requerer a improcedência destes itens.
- informa o pagamento do imposto no valor de R\$245,95, efetuado em 29/06/2004, anexando DAE.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, verificou que não assiste razão ao recorrente, pois a autuação exige multa por extravio de livros fiscais. Assim, a comprovação do imposto recolhido não tem o condão de afastar a exigência da multa por descumprimento de guarda dos livros fiscais.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a Decisão, ora recorrida deve ser mantida.

Isto porque, ficou comprovado nos autos (infração 1) que houve erro do autuante quanto à base de cálculo utilizada no levantamento, em relação aos itens 1,3 e 4. Outrossim, o recorrente comprovou o recolhimento do item 5, restando, por conseguinte, o valor da infração reduzido ao item 2, na importância de R\$ 245,95.

No que diz respeito às infrações 2 e 3, entendo que os argumentos suscitados pelo recorrente não subsistem, posto que restou demonstrado nos autos o extravio dos livros fiscais. Ademais, é cediço no direito pátrio que, neste caso, a comprovação do imposto recolhido não tem o condão de afastar a exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória (guarda dos livros fiscais).

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0012/04-0**, lavrado contra **COMERCIAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VELEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$245,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além das multas no valor de **R\$8.800,00**, previstas no art. 42, XIV e XIX, da mesma lei supracitada, homologando-se os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS